

DECRETO MUNICIPAL Nº 32/2021, DE 15 DE MARÇO DE 2021

PUBLICADO EM: 15/03/2021

DAMIANO VIEIRA DA SILVA

Portaria 001/2021

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Dispõe sobre as novas medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus COVID 19 no Município de Eldorado do Carajás-PA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO as recomendações Ministeriais e demais órgãos nas Esferas Federais, Estaduais e Municipais que tratam da confirmação da Pandemia do COVID-19, conhecido por coronavírus, na Municipalidade e circunvizinhanças, apesar da existência de ações já em execução;

CONSIDERANDO que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública são de importância internacional e possuem fulcro na Lei Federal sob nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, assim como o Decreto do Estado do Pará sob nº 800, de 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas, sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e, ainda, com ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como combate à situação de pandemia do COVID-19, conhecido por coronavírus e suas respectivas variantes;

CONSIDERANDO que é de competência do Poder Executivo Municipal a execução de políticas públicas desta natureza, bem como é considerado ato de gestão, pautado nos critérios de oportunidades e conveniência (discricionariedade) e a visando atender a necessidade local, de forma legislativa comum administrativa e concorrente, conforme pacto federativo.

CONSIDERANDO que é de interesse público a conjugação de atos e, ainda, determinar medidas preventivas em âmbito municipal, a fim de evitar surto local do COVID-19, conhecido por coronavírus e suas variantes.

CONSIDERANDO que além da preocupação com a coletividade, a Municipalidade primará, também, pela segurança de seus servidores e de todos aqueles que dependem das atividades públicas e, desta maneira, determinará a implementação de medidas preventivas, em âmbito municipal, a fim de evitar surto local do COVID-19.

CONSIDERANDO o ajuizamento da Ação Civil Pública sob nº 0800207-83.2020.8.14.0103, que tramita na Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA.

DECRETA:

DAS REGRAS GERAIS

Art. 1º A partir da data da publicação do referido decreto, os estabelecimentos do comércio, indústria e demais seguimentos empreendimentos municipais, de um modo geral, deverão obrigatoriamente:

- I disponibilizar, aos funcionários e consumidores, álcool a 70% (setenta por cento) ou água e sabão nas entradas de acesso dos estabelecimentos e em cada balcão de atendimento e nos caixas ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia, em quantidade satisfatória e suficiente para fornecimento a toda a clientela;
- II atentar para as recomendações gerais de higiene, com frequente higienização das

Pinanda

- mãos com água e sabão ou álcool gel 70% (setenta por cento), bem como o uso obrigatório de máscaras para seus funcionários e todo e qualquer cliente;
- III todo estabelecimento fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, inclusive na sua área externa;
- IV controlar a entrada de pessoas, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade prevista no alvará de funcionamento ou outro documento equivalente, utilizando-se, ainda, de placa indicativa de fácil identificação que informe a capacidade máxima do estabelecimento e a distribuição de senhas numeradas para fins de comprovação;
- V os funcionários dos estabelecimentos comerciais, industriais e demais que manusearem produtos *in natura*, deverão fazê-lo com a utilização de máscaras e luvas, observando o limite de tempo de utilização e sua respectiva validade;
- VI os empresários e comerciantes deverão promover, para fins de conscientização coletiva, dentro do seu estabelecimento folhetos, cartazes, áudios e/ou vídeos, as informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19.
- VII limpar e desinfetar frequentemente, mínimo de 03 (três) vezes ao dia, pisos e banheiros com detergente e solução de água sanitária, ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;
- VIII limpar e desinfetar corrimãos, maçanetas, mesas, balcões e aparelhos eletrônicos com álcool a 70% (setenta por cento), ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;
- IX proteger a máquina de recepção de cartão de crédito/débito envolvendo-a com papel filme sendo substituído periodicamente, mínimo de 3 (três) vezes ao dia;
- X na abordagem direta com o cliente/consumidor ou a qualquer pessoa, ambos deverão atender a distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros);
- XI evitar o compartilhamento de objetos, tais como: canetas, copos, celulares, aparelhos eletrônicos, etc;
- XII evitar aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento;
- XIII em caso do estabelecimento comercial dispor de assentos, se for o caso, deverá ser respeitando a distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) entre eles;
- XIV orientar ao cliente quanto a etiqueta e a higiene da tosse, a saber:
- a) se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com o cotovelo flexionado ou com um lenço de papel;
 - b) utilizar lenço descartável para a higiene nasal, descartando-o imediatamente após o uso e lavar as mãos logo em seguida; e
 - c) realizar a higiene das mãos sempre após tossir ou espirrar.

Art. 2º Recomenda-se, veementemente, que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, por fazerem parte do grupo de risco, abstenham-se de frequentar os estabelecimentos do comércio de um modo geral, fazendo o uso de entregas por *delivery* ou pedindo auxílio a terceiros e familiares, tendo prioridade no atendimento.

Art. 3º É obrigatório o uso de máscaras por todos os munícipes, bem como, o uso de álcool a 70% (setenta por cento) ou água e sabão para a higienização das mãos, para evitar a proliferação da epidemia causada pelo novo coronavírus, sob pena, de aplicar sanções previstas em leis, independente da responsabilidade civil e criminal.

DA ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 4º Fica suspensa qualquer atividade de bares, boates, casas noturnas, casas de shows

e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público, aglomerações em geral no espaço público e privado, inclusive praças públicas, ginásios de esporte, campos de futebol, piscinas, balneários, beiras de rios e similares.

Art. 5º Ficam autorizados a funcionar para o público restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 22 (vinte e duas) horas, ficando proibido o seguinte:

- I a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 20 (vinte) e 06 (seis) horas, inclusive por *delivery*;
- II a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,
- III a apresentação de músicos/artistas em número superior a 2 (dois).

§1º Exceção-se à limitação de horário prevista no caput os restaurantes localizados em rodovias federais e estaduais no território paraense, que ficam autorizados a funcionar 24 (vinte e quatro) horas, aplicando-se a eles, porém, a regra prevista no inciso I.

Art. 6º As lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 20 (vinte) e 06 (seis) horas, sendo vedado o consumo local destas em qualquer horário, inclusive por *delivery*.

Art. 7º Ficam autorizadas a funcionar as academias de ginástica e estabelecimentos afins, com horário reduzido compreendido entre 06 (seis) e 20 (vinte) horas, durante todos os dias da semana e aos sábados e domingos deverão funcionar entre 06 (seis) e 12 (doze) horas, com capacidade máxima de lotação de 50% (cinquenta por cento), observadas as medidas de regras gerais estabelecidas neste Decreto.

- I É obrigatória a criação de livro próprio de registro de horários e agendamentos dos usuários do estabelecimento, visando garantir, perante aos órgãos de fiscalização, a justa comprovação de respeito à redução da capacidade mínima que trata *caput* deste artigo, sendo vedada qualquer outra forma de registro, salvo *software* próprio de registro.

Art. 8º Fica autorizado a funcionar o comércio de rua, com horário reduzido compreendido entre 08 (oito) e 18 (dezoito) horas, durante todos os dias da semana e aos sábados e domingos deverão funcionar entre 08 (oito) e 12 (doze) horas, respeitadas as regras gerais previstas neste Decreto e serão aplicadas a todos os estabelecimentos que comercializem produtos e serviços em geral.

Art. 9º A partir da publicação deste Decreto, os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para promover as adequações necessárias ao cumprimento das exigências aqui dispostas, ressaltando a necessidade de disponibilização aos consumidores e funcionários, de álcool a 70% (setenta por cento) ou água e sabão nas entradas de acesso dos estabelecimentos, ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;.

Art. 10º Findo o prazo do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária realizarão fiscalização *in loco* nos estabelecimentos, afim de constatar o fiel cumprimento das exigências sanitárias deste Decreto.

- I Constatado o cumprimento de todas as exigências sanitárias previstas no presente Decreto, será expedido documento intitulado do "Atestado de Adequação às



Regras Sanitárias de COVID-19”, que deverá ser afixado em local visível dentro do estabelecimento comercial.

- II Os estabelecimentos comerciais que não atenderem as exigências previstas neste Decreto não poderão funcionar, devendo ser notificados e, após o devido processo legal, realizar sua efetiva regularização, sob pena de sanções administrativas, cíveis e criminais, caso necessário.

DA ROTINA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 11º Fica reduzido, em caráter excepcional e temporário, o atendimento ao público externo de forma presencial enquanto perdurar a bandeira vermelha na região do Carajás, em virtude da previsão do elevado risco epidemiológico do COVID-19, ficando a critério de cada Secretaria organizar sua rotina de atendimento.

Art. 12º Será mantido o expediente interno das Secretarias, respeitando todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação disposta no Decreto do Estado do Pará sob nº 800, de 31 de maio de 2020, Anexo IV, com a republicação do Decreto datada de 10 de março de 2021 e seus anexos, bem como, conforme consta nas regras gerais deste Decreto Municipal.

Art. 13º As Secretarias deverão, como medidas de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade, manter suas equipes em sistema de rodízio, estabelecendo restrição de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do número total de servidores por setor, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro como forma de evitar a aglomeração de pessoas, cabendo, ainda, dispor sobre:

- I melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho e flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada, mantida a carga horária diária e semanal prevista em Lei para cada caso.
- II adoção de quaisquer das medidas previstas no caput ocorrerá sem a necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração.

Art. 14º Poderão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado no bandeiramento vermelho na Municipalidade:

- I Servidores e empregados públicos, no âmbito municipal:
- §1º com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 - §2º imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves e
 - §3º responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação.
- II Servidoras e empregadas públicas, no âmbito municipal:
- §1º gestantes ou lactantes.

Art. 15º Os atendimentos presenciais ao público externo serão agendados, primeiramente, por meios eletrônicos e, após referida demanda ser confirmada pelo setor responsável, o atendimento presencial será realizado durante o período de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00 às 12:00, conforme disposto no ANEXO I deste Decreto.

Art. 16º Cabe ao servidor público exigir de todos, incluindo o público em geral, a utilização

Biranda

de máscara durante o horário de funcionamento e, em caso de recusa de sua utilização, o atendimento poderá não ser realizado, salvo situações de urgência e emergência na Municipalidade.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17º Ficam os órgãos e entidades componentes da Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

- I advertência verbal;
- II notificação por escrito;
- III multa diária de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e,
- IV embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Art. 18º A Fica proibida a circulação de pessoas, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto se houver necessidade de acompanhante, nos seguintes casos:

- I para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios/comida pronta;
- II para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante
- III para atendimento médico-hospitalar de emergência; ou
- IV para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, de acordo com os termos constantes no Decreto do Estado do Pará sob nº 800, de 31 de maio de 2020, Anexo IV, com a republicação do Decreto datada de 10 de março de 2021.

Art. 19º O infrator se sujeitará, igualmente, às medidas previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de medida sanitária preventiva, Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com Pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, assim como em Crime de Desobediência a ordem legal de funcionário público, com Pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, art. 330 do mesmo Código.

- I Em casos de desobediência, será cabível a aplicação de pena de multa, a ser fixada de acordo com o caso concreto e crime de desobediência. (artigo incluído por determinação judicial nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0800207-83.2020.8.14.0103, que tramita na Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20º As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia institucional e empresas de comunicação.

Art. 21º Nos casos omissos ou não contemplados no presente Decreto, prevalecerá os termos dispostos no Decreto Estadual sob nº 800/2020, de 31 de maio de 2020, publicado Diário Oficial do Estado do Pará do dia 10 de março de 2021.

Art. 22º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá sua vigência enquanto

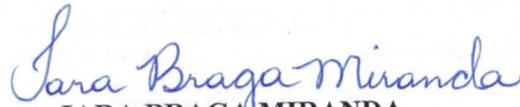


Isaias 41.20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto..."

perdurar o período de bandeira vermelha na região do Carajás, conforme Anexo I do Decreto Estadual sob nº 800/2020, de 31 de maio de 2020, publicado Diário Oficial do Estado do Pará do dia 10 de março de 2021 e poderá ser revisto, a qualquer tempo, de acordo com a eventual evolução epidemiológica do COVID-19 no Município de Eldorado do Carajás-PA, revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e Cumpra-se.

Eldorado do Carajás-PA 15 de março de 2021.


IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita de Eldorado do Carajás